



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 519/2021-GPR.

Brasília, 12 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Advogado-Geral da União **Bruno Bianco**  
Advocacia-Geral da União  
Brasília - DF

**Assunto: Avaliação de desempenho dos advogados públicos federais a partir de taxa de sucesso judicial – violação às prerrogativas dos advogados.**

Senhor Advogado-Geral da União,

Dirigimo-nos respeitosamente a Vossa Excelência, por meio deste expediente, para, somando esforços com as Seccionais do Ceará (Ofício nº 212 – AT – 21, DE 12/11/2021) e do Distrito Federal (Ofício nº 429/2021 – SAP, de 10/11/2021), demonstrar preocupação com a notícia de minuta de resolução cujo escopo seria definir indicadores de desempenho e metas individuais para membros de carreiras jurídicas no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU e da Procuradoria-Geral Federal – PGF, especialmente na parte em que adota como indicador de desempenho dos membros das carreiras de Procurador Federal e Advogado da União a denominada “Taxa de Sucesso Judicial”.<sup>1</sup>

Essa metodologia nitidamente não é adequada ao exercício do controle da advocacia, ainda que sob o aspecto funcional do setor público, uma vez que não se pode avaliar a atuação de um advogado ou de uma advogada em razão do resultado das demandas judiciais.

---

<sup>1</sup> Art. 12. O desempenho dos membros que atuam no tipo de atribuição especializado será medido com base no Indicador “Taxa de Sucesso Judicial”, calculado através da seguinte fórmula: Decisões judiciais favoráveis x 100 / Total de decisões judiciais.

Art. 13. A “Média Referencial” dos membros que atuam no tipo de atribuição especializado consiste na média das taxas de sucesso dos assuntos do setor, ponderada pela quantidade de processos com atuação do membro em cada assunto, e será calculada através da seguinte fórmula: Média Referencial =  $a \cdot X + b \cdot Y + \dots + c \cdot Z$  /  $a + b + \dots + c$ .



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Acerca dos limites da imunidade dos advogados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções deve observar os **parâmetros da legalidade e da razoabilidade** (STJ, REsp 1.677.957, rel. Min. Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJ 30-4-2018).

A advocacia é nitidamente uma atividade de meio e não de resultado, sendo certo que não obter o resultado almejado pelo cliente em processo judicial não decorre necessariamente na atuação do advogado na causa para qual foi contratado.

Se, no processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público, também é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da (CRFB, art. 133; Lei nº 8.906/1994, art. 2º, §§ 2º e 3º).

O advogado – assim como o médico – pode responder por ações ou omissões, mas nunca pelo resultado da sua atuação, se aplicou todos os conhecimentos e ferramentas técnicas em favor do seu cliente.

O advogado que deixa de propor ação, apresentar contestação ou interpor recurso, que deixa de aconselhar o cliente quando o conselho se fazia absolutamente necessário, poderá incidir em hipótese de dano indenizável ou passível de responsabilização disciplinar ou funcional.

O verbo no condicional é intencional, porque os dilemas que envolvem a responsabilidade civil, administrativa, profissional e até criminal não aceitam solução em abstrato. Só os casos concretos oferecem o caminho adequado para o exame da responsabilidade de qualquer profissional da advocacia.

Não basta, portanto, que a atuação do advogado seja analisada tão somente por uma relação matemática entre o número de processos sob a sua responsabilidade e o resultado útil de cada qual, especialmente porque esse resultado naturalmente decorre da apreciação pelo Poder Judiciário da causa de pedir e do pedido.

A verificação do desempenho funcional dos advogados públicos não pode também ignorar que esses profissionais não podem escolher ou recusar as causas que recebem. Por isso mesmo, o mérito da questão posta em juízo muitas vezes decorre do mau proceder do



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

gestor público cujo ato deu causa às demandas, e não do desempenho dos advogados públicos postulantes.

Assim, concordamos que a referida minuta de ato normativo traz potencial violação ao artigo 133 da CRFB e dos artigos 2º, §§ 2º e 3º, e 32 da Lei nº 8.906/1994, considerando a carga punitiva destinada ao advogado público na forma de inserção em faixa de desempenho considerada insuficiente ou abaixo da média, capaz de gerar o desligamento ou impossibilidade de ingresso em regime de teletrabalho.

Desse modo, solicitamos informações sobre a tramitação do ato normativo noticiado e antecipamos o pedido de providências no sentido de suprimir o indicador de desempenho denominado “Taxa de Sucesso Judicial”.

Contando com a sensibilidade de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para reiterar nossa mais sincera estima e apreço.

Atenciosamente,

**Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
Presidente do Conselho Federal da OAB.